TC nº 72-008.586.16-64

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMADS. Aquisição de kit higiênico. Edital reformulado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

2.952ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 24/04/2018

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação formulada, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente no tocante à exigência da Autorização Especial da Empresa.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em julgá-la prejudicada pela perda superveniente do objeto, com relação aos demais itens apontados pela representante, diante das alterações ocorridas no edital.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do que dispõe o artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de outubro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Representação em face do Pregão Eletrônico 65/SMADS/2016, cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição de kit higiênico, de forma a atender as necessidades de beneficiários atendidos pelas políticas socioassistenciais promovidas pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS) da Prefeitura do Município de São Paulo.

A Representante alega omissão do Edital de Pregão Eletrônico 65/SMADS/2016, em relação às seguintes exigências consideradas indispensáveis aos interessados em participar do aludido licitatório:

(i) registro dos produtos junto à ANVISA, quando cabível;

(ii) Autorização de Funcionamento /ANVISA – AFE;

(iii) licença de funcionamento emitida pelos Municípios; e

(iv) laudos técnicos comprovando o cumprimento das normas da ABNT (especialmente, NBR 15464-1, NBR15134).

À Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social foi oficiada e em sua resposta asseverou que, das quatro alegações da Representante, duas (itens 'i' e 'iii', acima destacados) já tinham sido incorporadas ao Edital de Pregão Eletrônico 65/SMADS/2016 quando da impugnação administrativa apresentada pela empresa América Serve e Limpeza e Serviços Eireli – EPP (fls. 136/137).

No tocante às demais alegações de omissão do Edital de Pregão Eletrônico 65/2016 (itens 'ii' e 'iv', acima destacados), a Origem, com força no Parecer SMADS/AJ 1682236 (fls. 143/145), afirmou entender procedente a representação acerca da exigência da apresentação de laudo técnico para o papel higiênico, entendendo, por sua vez, incabível a exigência, "in casu", da Autorização Especial.

Compulsando os autos (especificamente, documentos de fls. 155/186v.), a AJCE identificou o acréscimo dos seguintes subitens ao Edital de Pregão Eletrônico 65/2016:

9 HABILITAÇÃO

9.2.16 Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) expedida pela ANVISA, tendo em vista as disposições da Lei Federal 6.360/76 e da Resolução ANVISA/DC 16/14.

9.2.17 licenciamento sanitário, quando exigido pela autoridade local (Estado, Distrito Federal e Municípios), dos estabelecimentos que desempenham atividades relacionadas aos produtos de higiene.

9.2.18 laudo de ensaio, conforme NBR 15464-1 e NBR 15134. Em paralelo, da alínea 'b' do item 6 do Termo de Referência (Demais Condições) consta a seguinte informação, "in verbis":

"A empresa detentora da ARP deverá atentar-se, quando e como couber, a todos os dispositivos legais e normativos que incidem direta e indiretamente ao objeto ora aqui especificado, notadamente os expedidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), bem como os preceitos legais garantidos pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), normas estas válidas tanto para os estabelecimentos como para os produtos."

Em conjunto, a AJCE registrou que os esclarecimentos prestados pela Origem são suficientes à formação de opinião conclusiva acerca do mérito da presente representação e, em específico, por sua procedência.

Nada obstante, no tocante à exigência da Autorização Especial de Empresa (AE), concordou com a Origem no sentido de sua ilegitimidade, pois esta exigência não se coadunaria com o objeto da contratação pretendida.

Com efeito, o objeto do presente certame não parece envolver insumos farmacêuticos, medicamentos e substâncias sujeitas a controle especial, bem como o plantio, cultivo e colheita de plantas das quais possam ser extraídas substâncias sujeitas a controle especial (RDC 16/2014).

Quanto a inclusão no aludido Edital do registro dos produtos que se pretende adquirir juntos à ANVISA, pois, examinando a legislação de regência (especificamente, RDC 07, de 10 de fevereiro de 2015, que dispõe sobre requisitos técnicos para a regularização de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes e dá outras providências), ficou constatado que os itens que compõe o kit higiênico não integram o rol dos "Produtos Grau 2 sujeitos a Registro" (Anexo VIII).

Afinal, de acordo com informação disponível no sítio eletrônico da Agência Nacional de Vigilância Sanitária[1], somente os Produtos de Grau 2 constantes no Anexo VIII da RDC 07/2015 estão sujeitos aos procedimentos de registro na Anvisa.

Ante o exposto, e com as ponderações acima, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela admissibilidade da presente Representação, e, com os esclarecimentos da Origem, no mérito, pela procedência

[1] http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/cosmeticos/produtos/registro

da presente representação; nada obstante, por entender que as alterações requeridas pela Representante já foram levadas a efeito pela Origem, opinou pela perda de seu objeto.

A PFM às fls. 195/196 requereu a declaração da perda do objeto.

À Secretaria Geral manifestou-se, preliminarmente, pelo conhecimento da Representação ora analisada e no mérito considerou improcedente no tocante à exigência da Autorização Especial da Empresa (AE). Com relação aos demais itens, diante das alterações ocorridas no Edital, entendeu que houve perda do objeto da presente Representação.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento a Representação formulada pela empresa S&T Comércio de Produtos e Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda. cujo objeto é o registro de preços para o fornecimento de Kit higiênico, cuja composição, especificações técnicas e quantitativos encontram-se descritos em seu Anexo I.

A Representante alega omissão do Edital de Pregão Eletrônico 65/SMADS/2016, em relação às seguintes exigências consideradas indispensáveis aos interessados em participar do aludido licitatório:

(i) registro dos produtos junto à ANVISA, quando cabível;

(ii)Autorização de Funcionamento /ANVISA – AFE;

(iii) licença de funcionamento emitida pelos Municípios; e

(iv) laudos técnicos comprovando o cumprimento das normas da ABNT (especialmente, NBR 15464-1, NBR15134).

Preliminarmente, quanto à admissibilidade da exordial, cumpre consignar que a Representação preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, ficando, desde logo, assentada sua admissibilidade.

Com relação à apresentação da Autorização Especial (AE) entendo não haver necessidade, uma vez que a Autorização Especial é o ato de competência da Anvisa que permite o exercício de atividades que envolvam insumos farmacêuticos, medicamentos e substâncias sujeitas a controle especial.

Considerando que o objeto do Edital não tem relação com produtos farmacêuticos não há necessidade de se exigir a Autorização Especial,

conforme estabelece o artigo 5º da Diretoria Colegiada 16, de 01/04/2014, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Com relação aos demais itens apontados pelo Representante verifica-se que houve alterações no Edital, sanando as falhas apontadas.

Por todo o exposto, CONHEÇO da Representação formulada por S&T Comércio de Produtos e Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda., pois presente os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, julgo-a IMPROCEDENTE no tocante à exigência da Autorização Especial da Empresa e PREJUDICADA quanto aos demais itens, tendo em vista a perda superveniente do objeto.

Após as comunicações de praxe, ARQUIVEM-SE os autos.